



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.895, DE 2021** **(Do Sr. Silvio Costa Filho)**

Autoriza os Municípios a aplicar a terceira dose da vacina contra a Covid-19.

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 4/4/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(do Sr. SILVIO COSTA FILHO)

Autoriza os Municípios a aplicar a terceira dose da vacina contra a Covid-19.

Art. 1º inclua-se o seguinte artigo 6º-B à Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

“Art. 6º.-B. Excepcionalmente, ficam os municípios autorizados a aplicar o número de doses necessárias de vacina autorizadas contra o coronavírus, no público prioritário, independentemente de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quando recomendadas:

I - pelo laboratório desenvolvedor do imunizante;

II – autoridades sanitárias internacionais a que se refere a alínea ‘a’ do inciso VIII do art. 3º, desta Lei.

Parágrafo único. Somente após autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária as doses complementares integrarão o Plano Nacional de Imunização.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos estão sendo realizados pelos laboratórios acerca de doses complementares das vacinas contra a Covid 19, como a Coronavac, Pfizer e Astrazeneca, alguns já se encontram em fase final. Alguns Países como o Uruguai e Israel já passaram a aplicar a terceira dose na população mais vulnerável. Aqui no Brasil, no dia 08 de julho, a Pfizer anunciou





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE

que pedirá a aplicação da dose de reforço, depois que dados de um teste, ainda em

andamento, mostraram que uma terceira dose aumenta os níveis de anticorpos de cinco a 10 vezes mais contra a cepa original do coronavírus e a variante Beta. Nos Estados Unidos a FDA já autorizou a terceira dose para pacientes imunodepressivos. No Brasil a ANVISA aguarda a conclusão dos estudos, com vistas a liberar a aplicação dessa dose suplementar, enquanto isso, estudos inconclusivos verificam um aumento na internação de idosos no País, bem como uma aumento do números de novas cepas da doença em circulação.

Alguns municípios, com grande parte da população já vacinada, tem condições de oferecer a terceira dose e ficam dependendo de uma autorização legal para aplica-las. Nossa proposta é que os municípios que tenham essa condição já possam imunizar as pessoas mais propensas a desenvolver complicações da doença, e que, assim que a Anvisa autorizar a terceira dose, ela passe a integrar o Plano Nacional de Imunização e aí sim tornar-se uma obrigatoriedade do repasse para os municípios, pois muito ainda, não tem condições de implementar o reforço.

Brasília, de agosto de 2021

SILVIO COSTA FILHO
(Republicanos-PE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://portal.transparencia.leg.br/>
Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 402 – CEP 70160-900 – Brasília/DF
Fels (61) 3215.5402/3402 – dep.silviocostafilho@camara.leg.br

Apresentação: 19/08/2021 15:06 - Mesa

PL n.2895/2021



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A. Para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, e para as aquisições e as contratações a que se refere o *caput* do art. 4º desta Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo, ficam estabelecidos os seguintes limites: *“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020*

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

II - nas compras em geral e em outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020, convertida na Lei nº 14.035, de 11/8/2020)*

Art. 6º-B. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020, com vigência encerrada em 20/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 93, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)*

Art. 6º-C. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020, com vigência encerrada em 20/7/2020, conforme Ato Declaratório nº 93, de 30/7/2020, publicado no DOU de 31/7/2020)*

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, observado o disposto no art. 4º-H desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 14.035, de 11/8/2020) (O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 6.625/2020, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº 13.979/2020, com a redação dada pela Lei nº 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas, conforme Decisão publicada no DOU de 16/3/2021, Seção 1, p. 2)*

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

FIM DO DOCUMENTO
